



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.722811/2015-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.214 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2023
Recorrente ROSA SOARES DE ARAUJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM DEPENDENTES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a glosa efetuada pelo fisco no valor da dedução a título de dependentes, quando a relação de dependência, para o exercício fiscalizado, não for comprovada em conformidade com a legislação de regência.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. NÃO DEPENDENTES. IMPOSSIBILIDADE.

São dedutíveis dos rendimentos somente os pagamentos comprovados com documentação hábil e idônea, efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, curso de especialização ou profissionalizante, do contribuinte e de seus dependentes.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NÃO DEPENDENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Podem ser deduzidas dos rendimentos tributáveis somente as despesas médicas incorridas com o próprio contribuinte e com seus dependentes, respeitados os limites e condições estipulados pela legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao do recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A contribuinte acima qualificada entregou Declaração de Ajuste Anual (DAA) do exercício 2014 (ano-calendário 2013) indicando saldo de imposto de renda a restituir no valor de R\$ 450,16 (fl. 23).

Mediante Notificação de Lançamento (fls. 26/32), cientificada ao contribuinte em 11/03/15 (fl. 33), exige-se o recolhimento do imposto de renda pessoa física suplementar, acrescido de multa e juros, no valor total de R\$ 9.792,45, calculados até 27/02/15, em virtude da constatação de irregularidades na DAA.

Conforme informações prestadas pela fiscalização (fls. 27/30), o crédito tributário foi apurado a partir da glosa das seguintes despesas, informadas na DAA:

1) Dedução indevida com dependentes no valor de R\$ 4.127,28 por não comprovar deter a guarda judicial de AMANDA YASMIM LEITE e de VINNICIUS ALBUQUERQUE ALVES LEITE DE FIGUEIREDO, ambos declarados sob o código de dependência 024 – *Irmão(ã), neto(a) ou bisneto sem arrimo dos pais, do qual o contribuinte detém a guarda judicial, até 21 anos.*

A fiscalização aduziu que, embora a contribuinte tenha apresentado certidão exarada em 05/02/15 pela 8ª Vara de Família da Comarca de Fortaleza, na qual consta a tramitação do processo de guarda judicial para os menores, não houve a apresentação da sentença judicial que lhe concedesse a guarda judicial e que fosse a partir de, no mínimo, janeiro de 2013, de forma a garantir o direito de incluí-los como dependentes na declaração.

2) Dedução indevida com despesas de instrução no valor de R\$ 4.190,46, por referir-se a despesa com instrução de AMANDA YASMIM LEITE e VINNICIUS ALBUQUERQUE ALVES LEITE DE FIGUEIREDO para os quais a contribuinte não comprovou a condição como dependentes.

3) Dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 12.660,34, relativas aos beneficiários AMANDA YASMIM LEITE e VINNICIUS ALBUQUERQUE ALVES LEITE DE FIGUEIREDO, por falta de comprovação da condição de dependentes, com os seguintes profissionais/prestadores de serviços:

a) CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, no valor de R\$ 2.660,34 (= R\$ 174,70 + R\$ 2.485,64).

b) RAFAEL PASCOALINO PINHEIRO, no valor de R\$ 2.000,00 (= R\$ 1.000,00 + R\$ 1.000,00).

c) LUIS RONALDO DE LIMA FAVA, no valor de R\$ 8.000,00 (= R\$ 3.500,00 + R\$ 4.500,00).

A contribuinte apresentou impugnação em 10/04/15 (fls. 04/06), argumentando, em resumo, que as despesas glosadas (com dependentes, com instrução e médicas) referem-se aos dependentes AMANDA YASMIM LEITE e VINNICIUS ALBUQUERQUE ALVES LEITE DE FIGUEIREDO, menores pobres, sem arrimo dos pais, com idade até 21 anos, de quem o contribuinte detém a guarda judicial.

O Extrato do Processo encontra-se às fls. 36.

A DRF em Fortaleza-CE atestou a tempestividade da impugnação (fl. 37).

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM DEPENDENTES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a glosa efetuada pelo fisco no valor da dedução a título de dependentes, quando a relação de dependência, para o exercício fiscalizado, não for comprovada em conformidade com a legislação de regência.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. NÃO DEPENDENTES. IMPOSSIBILIDADE.

São dedutíveis dos rendimentos somente os pagamentos comprovados com documentação hábil e idônea, efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, curso de especialização ou profissionalizante, do contribuinte e de seus dependentes.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NÃO DEPENDENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Podem ser deduzidas dos rendimentos tributáveis somente as despesas médicas incorridas com o próprio contribuinte e com seus dependentes, respeitados os limites e condições estipulados pela legislação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/04/2017, o sujeito passivo interpôs, em 04/05/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas, demonstrando a prestação dos serviços e efetivo pagamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Dedução de Despesas

Com relação à dedução de despesas na apuração da base de cálculo do imposto de renda, o art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 – RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, estabelece:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

(Grifei e sublinhei.)

Por oportuno, ressalto a faculdade da autoridade lançadora, a seu juízo, de exigir a comprovação ou justificação de todas as deduções realizadas pelo contribuinte. Ressalto, ainda, a necessidade das deduções serem sempre compatíveis com os rendimentos declarados pelo contribuinte, ou seja, é o contribuinte que tem que arcar com os pagamentos das despesas por ele deduzidas na declaração.

Glosa das Deduções - Mérito

Constato que todas as glosas efetuadas pela fiscalização (de dependentes, com instrução e médicas) tem como motivação a não comprovação da condição de AMANDA YASMIM LEITE e VINNICIUS ALBUQUERQUE ALVES LEITE DE FIGUEIREDO como dependentes da impugnante, por esta não apresentar o documento que lhe garanta a guarda judicial desses menores.

Já na Notificação de Lançamento, a fiscalização alertava para esse fato, aduzindo que, conforme acima mencionado no relatório, embora a contribuinte tivesse apresentado uma certidão exarada em 05/02/15 pela 8ª Vara de Família da comarca de Fortaleza, na qual consta a tramitação do processo de guarda judicial para os menores, **não houve a apresentação da sentença judicial que lhe concedesse a guarda judicial e que fosse a partir de, no mínimo, janeiro de 2013, de forma a garantir o direito de incluí-los como dependentes na declaração do ano-calendário notificado.**

Agora, na impugnação, **a contribuinte mais uma vez não traz aos autos a sentença judicial concedendo a guarda judicial dos menores.** Em vez disso, anexa novamente uma CERTIDÃO (fl. 07), provavelmente a mesma já apresentada à fiscalização, emitida em 05/02/15, pelo Juízo de Direito da 8ª Vara de Família da Comarca de Fortaleza/CE, na qual foi constatado “que tramita uma ação Guarda Judicial sob o nº 0904940 – 50.2014.8.06.0001, movida por ROSA SOARES DE ARAÚJO em favor dos menores VINNÍCIUS ALBUQUERQUE ALVES LEITE DE FIGUEIREDO e AMANDA YASMIM LEITE, filhos de Poliano Alves Leite e Aline Leite Figueiredo, estando os presentes autos aguardando realização de audiência.” (sublinhei).

Assim, sem a apresentação de sentença judicial, transitada em julgado, que garanta a guarda judicial dos menores ao contribuinte, resta não comprovada a condição de AMANDA YASMIM LEITE e VINNICIUS ALBUQUERQUE ALVES LEITE DE FIGUEIREDO como dependentes da impugnante em sua DAA.

Portanto, a glosa de despesas no montante de R\$ 20.978,08 deve ser mantida, por falta de comprovação da relação de dependência da impugnante com os menores AMANDA YASMIM LEITE e VINNICIUS ALBUQUERQUE ALVES LEITE DE FIGUEIREDO.

Portanto, deve ser mantido o valor do imposto suplementar notificado com os acréscimos legais cabíveis.

Observe, por fim, que os documentos anexados ao Recurso Voluntário foram emitidos no ano 2015 e não demonstram que a contribuinte possuía a guarda dos menores no ano-calendário 2013, objeto da autuação, sequer provisoriamente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny